

OS MEIOS DE PROVA E A COVID 19: ANÁLISES PRELIMINARES SOBRE A ATA NOTARIAL E SISTEMA ELETRÔNICO DE CARTÓRIOS E-NOTARIADO¹

Jackelline Fraga Pessanha²

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes³

Resumo: O presente manuscrito analisa a utilização das atas notariais como meios de prova durante o período da Pandemia do COVID-19. Com a necessidade de distanciamento social, foi necessária a adequação de vários procedimentos que, antes, eram realizados de forma presencial, para serem realizados remotamente. Nesse contexto, foi editado o Provimento 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de garantir esses procedimentos eletrônicos com a mesma segurança de quando eram realizados do modelo tradicional. Assim, foi criado o sistema e-Notariado e é esse sistema que tem favorecido a formalização de vários atos sem a presença em cartório, garantindo-se a autenticidade dos atos praticados através da confirmação documental e de videoconferências. Dentre os vários atos possíveis

¹ Artigo fruto das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos Contemporâneos, vinculado à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade de Ituiutaba/MG.

² Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (2011). Pós-graduada em Direito Administrativo e Gestão e Direito Ambiental pela Estácio de Sá (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vila Velha (2009). Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Ituiutaba.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2015), graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2010) e especialista em Direito Processual Civil pela FDV pela mesma instituição (2012). Especialista em Direito Administrativo pela UNESA - Universidade Estácio de Sá (2015). Advogado (OAB/MG) e Professor de Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG Unidade de Ituiutaba.

de serem praticados, está o de produção das atas notariais, sendo este o objeto da análise neste manuscrito.

Palavras-Chave: Atas notariais; Sistemas eletrônicos; COVID-19; Direito Processual; Meios de prova.

THE MEANS OF PROOF AND COVID 19: PRELIMINARY ANALYSIS OF THE NOTARIAL MINUTES AND THE ELECTRONIC SYSTEM OF NOTARY PUBLIC PROCEDURES

Abstract: This manuscript analyzes the use of notary minutes as evidence during the COVID-19 Pandemic period. With the need for social distance, it was necessary to adapt several procedures that, previously, were performed in person, to be performed remotely. In this context, Provimento 100/2020, issued by the National Council of Justice, was published in order to guarantee these electronic procedures with the same security as when they were performed under the traditional model. Thus, the e-Notary system was created and it is this system that has favored the formalization of several acts without the presence of a notary, guaranteeing the authenticity of the acts practiced through documentary confirmation and videoconferences. Among the various possible acts to be performed, is the production of notary minutes, which is the object of analysis in this manuscript.

Keywords: Notary minutes; Electronic systems; COVID-19; Procedural Law; Means of proof.

INTRODUÇÃO



s tempos atuais são de mudanças paradigmáticas profundas. No mundo das comunicações, é possível perceber que, ao menos aparentemente, evoluímos uns dez anos

em três meses. Isso porque, em meio a uma pandemia de dados catastróficos, houve uma necessidade significativa de modificação da vida da coletividade.

Por mais que já existissem praticidades e facilidades de utilização dos meios eletrônicos, muitas atividades do cotidiano do cidadão ainda eram desenvolvidas presencialmente. Mas, bastou a chegada de um vírus para que se percebesse a necessidade de investimento em tecnologia, para que a vida no mundo não parasse.

É esse o cenário que o Brasil vivencia desde março de 2020. Por óbvio a pandemia teve seu início ao final do ano de 2019, mas sua grave dissipação trouxe consequências graves ao país há a aproximadamente quatro meses, ao se associar ao mês de julho de 2020.

E se a vida da coletividade modificou, o Direito precisou se adaptar na mesma toada. Audiências eletrônicas, petições protocoladas remotamente, reuniões com clientes desenvolvidas por aplicativos de mensagens, tudo com o objetivo de garantir que os direitos lesados continuassem a ser vindicados no Judiciário.

Nesse contexto que se enquadra o presente estudo. Se os processos judiciais passaram a se desenvolver em sua quase inteireza de maneira eletrônica, a produção probatória também se enquadrará nesse contexto.

Com as comunicações, em sua grande maioria, se desenvolvendo pela via remota, muitas situações que podem lesar direitos básicos do cidadão podem advir desse intercâmbio de informações. Fora, os negócios jurídicos que estão se desenvolvendo através dos aplicativos de mensagem instantânea, como o *whatsapp*, como os pedidos de produtos pelo *delivery*.

Sendo assim, se em decorrência dessa comunicação, houver a necessidade de provar o negócio jurídico formalizado em meio eletrônico, em muitos casos, há a necessidade de produzir aquilo que se convencionou denominar de atas notariais.

Estas, apesar de já existirem há algum tempo, ganharam força com sua positivação no Código de Processo Civil de 2015.

Com a pandemia, percebe-se que essas atas notariais ganharam um *plus*. Com a edição do provimento 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça, houve a criação do Sistema Notarial, objetivando garantir que alguns serviços cartorários fossem desenvolvidos com distanciamento social. Em outras palavras, o sistema permite que a ata notarial seja desenvolvida remotamente.

Daí, exsurge o questionamento presente neste manuscrito: a ata notarial produzida por meio do sistema notarial, atende a legislação processual no que se refere à produção probatória? De antemão, com baste no método hipotético-dedutivo, tem-se presente que a resposta é afirmativa, sendo o questionamento delineado ao longo do texto.

Como marcos teóricos importantes, fincam-se pilares nos doutrinadores Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Bruno Vasconcellos Carrilho Lopes, Sérgio Cruz Arenhardt, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midiero.

1 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE

O Código de Processo Civil de 2015 pode ser considerado um dos instrumentos legislativos que mais trouxe mudanças significativas nos últimos anos. Trata-se do primeiro Código totalmente pensado, debatido e promulgado no Estado Democrático de Direito.

É possível perceber mudanças paradigmáticas em vários de seus institutos que o permeiam. No que se refere aos meios probatórios, esse quadro não é diferente. Isso porque, inicialmente, é preciso perceber que o legislador do Código anterior, jamais, teria condições de prever que a tecnologia avançaria a

ponto de chegar ao formato de hoje.

Da mesma forma, o legislador que debateu o código vigente, não possui como prever como será daqui algumas décadas. Por esse motivo, além de uma sistemática fincada em princípios, houve uma busca por manter todo o sistema pautado por várias cláusulas gerais e abertas, permitindo ao intérprete adaptar ao caso concreto e à realidade colocada à sua apreciação.

Assim, no que se refere aos meios de prova, o diploma processual descreve que sobre os meios de prova que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, 2015, art. 369). Em outras palavras, há um permissivo para que sejam utilizados todos os meios que não contrariem a legislação, estando ou não previstos na legislação com o objetivo de garantir a instrução dos autos em juízo.

Toda essa lógica vem, especialmente, para garantir que se surgirem novos meios de prova *pró-futuro*, estes possam ser utilizados sem que haja a necessidade de mudança na legislação. A ideia é evitar o efeito legiferante que circunda o legislativo nacional, a partir da concepção de que é muito melhor conseguir adaptar o espírito do dispositivo, às novas realidades que surgirem.

Pois bem. Os meios de prova, como o próprio dispositivo menciona, possuem o escopo de influir no livre convencimento motivado do magistrado. É através do poder persuasivo das partes, associado às provas constantes dos autos, que se torna possível assim agir. Por esse motivo, “prova é a demonstração, no processo, da veracidade das afirmações de fato relevantes para o julgamento. Provar é demonstrar essa veracidade” (DINAMARCO, BADARÓ e LOPES, 2020, p. 427).

O processo civil no sistema atual é democrático, na medida em que é cooperativo, devendo garantir uma maior

participação das partes, com um contraditório e ampla defesa efetivos. Tanto é assim, que do próprio art. 6º do Código, se extrai a seguinte dicção “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). Em associação a ele está o art. 7º, visto que são complementares, na medida em que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, é que se insere a ata notarial. Considerando que muitos dos atos do cotidiano está se desenvolvendo pela via digital, resta necessário observar até que ponto essas provas são válidas sob o ponto de vista jurídico. Esse instrumento foi criado pela Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou os serviços notariais e de registros, consoante art. 236, da Constituição Republicana de 1988

Assim, o art. 7º, inciso III, da referida legislação estabelece a competência dos tabeliães de notas, com exclusividade, lavras atas notariais. Conceitualmente, tem-se que “a ata notarial, portanto, é o instrumento público por meio do qual o notário certifica – por meio da sua condição pública, e do decorrente dever de imparcialidade – a ocorrência de certo fato, por ele presenciado” (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 264). Esse instrumento é mais uma forma de favorecer que as partes possam, em juízo, atuarem de forma participativa e garantirem a preservação dos direitos materiais que são levados à apreciação. Agir dessa forma é buscar efetivos contraditório e ampla defesa.

Tanto isso é claro que “o princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder” (DIDIER JR, 2016, p. 81), ou seja, contraditório é a oportunidade que a parte tem de ter ciência sobre a questão levada à

apreciação. E, por sua vez, a ampla defesa, está intimamente relacionada com o direito de reação, na medida em que “é aquele que confere à parte, em um processo, a possibilidade de trazer aos autos todas as alegações e provas que considerar úteis à sua plena defesa e à garantia de seus direitos” (DANTAS, 2018, p. 42).

Até alguns anos atrás, para que uma prova, nestes termos, fosse produzida, seria necessário reter um aparelho celular, ou mesmo do aparelho eletrônico similar em que a prova estava armazenada, para a realização de perícia. Tudo isso para garantir a fidedignidade e que não houvesse sido adulterada a prova.

Não que as perícias, na atualidade, ainda não sejam realizadas. Não é isso que se pretende afirmar. Mas, com a produção da ata notarial, tornou-se mais prático ao profissional garantir fé pública aos atos eletrônicos que deseja produzir no processo. E a inserção da ata notarial como meio de prova no Código de Processo Civil, demonstra um avanço em termos legais.

É importante mencionar que sua maior utilidade tem sido para questões que envolvem áudio e vídeo em meio digital, como consta no parágrafo único do art. 384, nos seguintes termos “dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial” (BRASIL, 2015). Em suma, esses dados foram aqueles que auxiliaram na popularização da ata notarial. Contudo, o *caput* do mesmo dispositivo deixa claro para que serve esse meio de prova, na medida em que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015).

Assim, esse meio de prova ao ser inserido, expressamente, no Código de Processo Civil, tipificando-o, demonstra um grande avanço em termos legais. Isso porque, demonstra uma evolução por parte do legislador infraconstitucional no reconhecimento da importância que essas atas notariais podem ter para garantir fé pública aos atos praticados e que precisem ser

materializados (documentados).

Inclusive, a ata tem como característica a imediatidade. Chega-se a essa conclusão na medida em que, muitos fatos que ocorrem na vida do cidadão podem se perder. Na medida em que seja necessário provar aquele fato em juízo, a prova pode se perder e isso acabar sendo decisivo para que a parte não consiga obter o direito vindicado.

Por esse motivo, quando apresentados os fatos em cartórios e, nesse momento, é produzida a ata notarial descrevendo a ocorrência ou os fatos levados à apreciação e com isso, garante-se a possibilidade de utilizá-la como prova documental em juízo. Trata-se de mais uma facilidade ou mesmo praticidade para efetivar a tutela jurisdicional.

Se o magistrado ainda assim tiver interesse em avaliar maiores circunstâncias em relação à prova produzida, será possível. Mas, a ata notarial já foi importante para adiantar esse procedimento de avaliação do contexto probatório, em especial, porque “não se admite que, por meio da ata notarial, possa o notário emitir juízos técnicos ou científicos a respeito do que presenciou” (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2017, p. 264).

Acresça-se aqui ainda uma circunstância: a prova, com o transcorrer do tempo pode se perder. E se perdendo, a possibilidade de identificá-la em juízo torna-se impossibilitada: os fatos ocorrem, mas a sua materialização em processo nem sempre seguem prazos tão rápidos. Em outras palavras, uma lesão a direito ocorrida, pode demorar certo tempo para ser questionada em juízo, por vários fatores. Mas, isso não gerará a perda do direito material, desde que o ingresso com o processo se dê dentro dos prazos estabelecidos pelo Código Civil, no que pertine aos prazos prescricionais ou nos demais prazos descritos pelos instrumentos normativos nacionais.

Portanto, a importância da ata notarial se enquadra como relevante meio de prova a ser utilizado pelo operador do direito

no cotidiano forense. No momento de pandemia, acredita-se que sua função se torna ainda mais importante e isso será avaliado no tópico subsequente.

2 A COVID-19 E A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE ATOS EM MEIO ELETRÔNICO: O PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ E O SISTEMA E-NOTARIADO

A tecnologia pode ser usada contra ou a favor da coletividade. Para isso, é preciso estabelecer em que situações o cidadão irá utilizá-la e para qual finalidade. Ao final do ano de 2019, os meios de comunicação começaram a noticiar que um vírus ainda sem muito estudo sobre ela e sem vacina começava a se proliferar com bastante rapidez em vários países, sem que fosse possível, por ora, contê-lo. Pois bem, entre janeiro e março de 2020, o *boom* de contaminação ocorreu obrigando a população mundial a adotar um sistema de quarentena em que ocorresse o mínimo possível de contato entre as pessoas: o distanciamento social.

A ideia dos governos mundiais era que, não sendo possível ainda controlar o vírus, ao menos seria evitado que mais pessoas fossem contaminadas. De acordo com dados divulgados pela Johns Hopkins University & Medicine (HOPKINS UNIVERSITY, 2020, p. 1), em 12 de julho de 2020, às 6h30 no horário de Brasília, os dados dão conta de que no mundo já são 12.728.966 (doze milhões, setecentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e seis) casos da doença confirmados, sendo que desses dados, tem-se que a quantidade de mortes já está em torno de 565.351 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um) óbitos.

Os dados são assustadores. Não bastasse isso, o Brasil encontra-se na 2ª posição, com 1.839.850 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta) pessoas com confirmação da doença e, desse quantitativo, já atingiu a marca de

71.469 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove) óbitos.

Em suma, com esse cenário, é difícil a manutenção dos serviços no formato anterior. Por esse motivo, houve a necessidade de adaptação de vários setores da vida em sociedade. A tecnologia foi fortemente influenciadora disso tudo. Muito embora no país ainda exista um grande déficit de pessoas com acesso à rede mundial de computadores (IBGE, 2020), essa ainda tem sido a ferramenta mais utilizada para solucionar os problemas cotidianos, sem que haja o contato físico.

A partir de então surge um importante instrumento a serviço da efetividade dos serviços cartorários: o sistema e-Notariado. Esse sistema foi instituído por meio do Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020, sendo dotados de fé pública e de autenticidade, permitindo-se a adoção de sistema de videoconferência para que sejam colhidas as vontades das partes.

Toda a sistemática do procedimento, portanto, é garantir de que aqueles que participarão dos atos notariais, sejam, efetivamente, aqueles que assinam os documentos. Como não há presença física das partes para a celebração do ato, é preciso que os meios eletrônicos sejam aptos a garantir que as informações sejam fidedignas.

Como forma de garantir ainda mais que as partes consentiram com o ato praticado, o Provimento n.º 100/2020, vai além, na medida em que estabelece a possibilidade de gravação do consentimento por videoconferência. Essa gravação será arquivada nos assentos do cartório, com o intuito de substituir a assinatura física.

Destaca-se que o art. 7º do provimento ainda deixa clara uma nova situação: o sistema e-Notariado será importante para realizar a interligação entre os cartórios, o que favorece, sobretudo, que atos possam ser praticados em qualquer localidade do país, com maior rapidez e agilidade, além do fato de que os serviços serão mais facilitados e o convênio entre os cartórios.

A todo o momento do Provimento, é estabelecido que a

coleta de assinaturas e a garantia de que os dados foram formalizados com consentimento das partes, deve ser realizada por videoconferência. E no caso das atas notariais, essa situação torna-se ainda mais importante.

De acordo com o art. 20 do Provimento 100/2020, há o estabelecimento expresso no art. 20 que os tabeliães dos locais em que tenham ocorridos os fatos, serão os responsáveis pela lavratura da ata notarial, sendo que ela será formalizada, em sua totalidade, pelo sistema e-Notariado e as assinaturas colhidas por videoconferência e assinaturas digitais. Veja-se, portanto, o avanço observado quanto aos serviços cartorários. Até o início do ano de 2020, não era possível imaginar que o mundo passaria por tamanhas mudanças paradigmáticas como essa.

Por mais que se saiba que os procedimentos praticados em cartório, também, eram considerados burocráticos, eles acabam sendo mais acessíveis, na quase totalidade, quando confrontados com os atos judiciais. E percebe-se um fator: a produção de uma ata notarial não necessita da presença de um advogado.

Logicamente que, o procedimento mais complicado, nesse cenário será o cadastramento do usuário no sistema do e-Notariado, que se encontra descrito no art. 18 do Provimento. Mas, uma vez cadastrado, o procedimento torna-se mais simplificado. Agora, veja a evolução que o próprio §3º, do mesmo art. 18, na medida em que permite a substituição da coleta de digitais, pelo armazenamento facial daqueles que estão se submetendo ao procedimento.

Importa mencionar, ainda, três disposições finais do Provimento, que demonstram um avanço em termos de evolução tecnológica. O primeiro é que, ainda que o procedimento esteja se desenvolvendo por meio do e-Notariado, nada impede que uma das partes possa estar tratando do assunto presencialmente. A intenção do dispositivo é garantir o distanciamento social, mas se uma das partes não tem acesso à *internet*, a instrução do Conselho Nacional de Justiça possibilita a prática do ato de forma

híbrida (art. 30).

Outra inovação é o arquivamento, exclusivamente, digital dos documentos que compuseram o ato notarial formalizado (art. 31). Considerando que o ato se desenvolveu todo de forma eletrônica, não faz sentido algum que o tabelião seja obrigado a imprimir os documentos e arquivá-los de forma física. Além de contraproducente, vai de encontro à toda a evolução proporcionada pelo sistema e-Notariado, além de não atender às práticas contemporâneas de sustentabilidade.

Por fim, e esse acredita-se que seja um interessante avanço, é a possibilidade da prática de atos por telefone, plataformas digitais e aplicativos de mensagens instantâneas, como *Whastapp*, *Skype* e similares. Quando em anos atrás poder-se-ia imaginar que o Estado fosse admitir que aplicativos de mensagens fossem utilizados para comunicação? É algo impressionante de se imaginar. Dessa forma, o paradigma tradicional da sociedade modificou e foi preciso assim proceder em razão da necessidade de distanciamento social. Acredita-se que a realidade da prática dos atos notariais, talvez não volte a ser a mesma após o período da pandemia.

Muito embora os procedimentos tenham sido instituídos para esse período específico, o provimento que o criou não estabeleceu prazo de validade: e nem deveria assim o fazer. Não se trata de procedimento que atenta contra o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual a ata notarial produzida por meio do Sistema e-Notariado possui garantia de ser fidedigna em todos os seus termos para utilização em juízo. Nada mais adequado que serem confirmados os atos por videoconferência, com o aceite da parte registrado e armazenado como forma de demonstrar que foi aquela parte mesmo que atestou aquela informação.

O mundo evolui e a sociedade também, motivo pelo qual a atuação do Estado precisa se adequar às especificidades da vida moderna, pandêmica e pós-pandêmica. Um procedimento que, por vezes, ainda que mais rápido que o judicial, ainda assim

demandava uma série de atos praticados presencialmente, ao serem alocados de forma eletrônica, auxiliam sobremaneira a vida daqueles que não possuem condições de buscar os cartórios para solucionar os problemas. Mas, uma importante situação deve ser frisada: não há qualquer cerceamento de acesso aos cartórios, obstando os afazeres daquele que não tem acesso à internet.

E, diga-se isso, porque ainda que a pessoa não possua acesso à internet, pode ela buscar, presencialmente, os cartórios, pois eles permanecerão atendendo a todos que a ele buscarem. Obviamente, nesse momento de pandemia muitos cartórios ao redor do país estão atendendo com senhas e número máximo de pessoas por lapso temporal, ou ao menos, com agendamento prévio para a prática do ato.

Mas, isso nada mais faz que demonstrar que a atuação física continua a ser realizada, ou seja, um dos preceitos do provimento 100/2020 é o seu hibridismo (atendimento eletrônico e o atendimento físico). Ao contrário de atos judiciais eletrônicos, nos quais as pessoas só podem praticar eletronicamente e só possuem acesso por meio da rede mundial de computadores, na hipótese dos procedimentos realizados em cartório, há a possibilidade de serem praticados das duas formas.

Em suma, tem-se presente que o sistema e-Notariado foi um importante sistema criado com o intuito de estabelecer facilidades e praticidades durante a pandemia. Mais que isso, todas as questões que envolvem consentimento, assinatura de documentos, foi pensado, de maneira adequada, as formas como seriam atestados os consentimentos das partes, com o intuito de verificar se não estavam viciados e se eram desejosas daquela situação.

Por esse motivo, assim como as atas notariais produzidas em cartório, fisicamente, possuíam força probatória em juízo, as atas produzidas pelo sistema eletrônico, não perdem essa característica. Muito pelo contrário, as atas permanecem com a mesma fé pública e força para atestar os fatos que ocorreram no

mundo fenomênico, materializado as mais variadas situações.

O legislador foi coerente e ao mesmo tempo cuidadoso ao criar o Provimento 100/2020. Da mesma forma, o sistema criado conseguiu estabelecer, através dos meios tecnológicos à disposição, permitir que o cidadão continuasse a praticar os atos que necessitasse, de forma remota, nos mesmos termos em que ocorria quando os realizada presencialmente.

Nesse sentido, estando garantidos os procedimentos que garantam a autenticidade da ata notarial e comprove a manifestação de vontade de quem deseje produzi-la, não há qualquer desrespeito à legislação infraconstitucional, motivo pelo qual, devem ser consideradas válidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito processual civil avançou em muitos nos últimos anos. Esse avanço encontra-se demonstrado seja pela simplificação de procedimentos, seja pela busca de uma maior efetividade da tutela jurisdicional. Na mesma toada de avanços, vários institutos jurídicos foram incorporados ao Código, a fim de beneficiar o jurisdicional quando se vê obrigado a ingressar no Judiciário para fazer valer seus direitos. E quando isso ocorre, de nada adianta alegar fatos sem provar. Assim, o ônus de quem alega determinado direito é provar o alegado, como regra geral. Por esse motivo, é importante que o operador reconheça na legislação todos os meios cabíveis para vindicar algo em juízo.

Entre os meios de prova inseridos no diploma processual vigente, está a ata notarial, criada pela Lei 8.935/1994. A ata notarial ganhou bastante força com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (CPC), na medida em que muitos fatos que ocorrem no cotidiano podem ser materializados através desse documento. Produzidos nos cartórios de notas, essas atas são importantes para relatar fatos, bem como descrever situações ocorridas em meios digitais/eletrônicos, garantindo fé pública àquilo que

constava, apenas, emaranhado entre um conjunto de *bytes*.

No momento em que o mundo passa por uma pandemia de consequências drásticas, os governos precisaram adotar medidas para que a vida da coletividade não parasse e, ao mesmo tempo, fosse garantido o distanciamento social. Nesse sentido, o Provimento 100/2020, veio em boa hora. Com a criação do e-Notariado, muitos dos serviços que, anteriormente, precisavam ser realizados presencialmente em cartórios, passaram a ser desenvolvidos de forma remota, bastando possuir um computador e o acesso à rede mundial de computadores.

Para garantir a autenticidade dos dados que transitam pelo sistema, além da confirmação de dados pessoais, através de documentos, a videoconferência tem se tornado um importante instrumento para que seja colhida a manifestação de vontade. Ao invés de assinaturas e numerosos papéis impressos e arquivados, agora, é permitido que todos os documentos produzidos nesse fluxo de dados seja arquivamento, unicamente, em meio digital.

Da mesma forma, é o armazenamento da vontade manifestada por identificação facial, que garante que os documentos que o cidadão precisa que sejam produzidos, continuem a assim serem realizados. Frise-se que, o sistema presencial não foi abolido.

Aqueles que necessitam ainda se deslocarem aos cartórios, por algum motivo, continuam a ser atendidos, contudo, para isso em tempos de pandemia, alguns requisitos a mais passaram a ser exigidos, entre eles: quantidade máxima de pessoas sendo atendidas nas dependências do cartório, o que fez com que muitos deles exigissem a marcação de atendimento pelo telefone.

De toda sorte, como finalização do ponto de vista, tem-se presente que a ata notarial é um importante instrumento probatório a ser utilizado em juízo. E, sendo possível a sua formalização de forma remota, por meio do sistema e-Notariado, demonstrou um avanço em termos de facilidade e praticidade. Não há qualquer desrespeito à legislação constitucional ou

infraconstitucional ao se produzir o documento por esse sistema. O escopo está atendido: garantia de fé pública e autenticidade.

Portanto, o sistema eletrônico veio para ficar. Não são procedimentos que deixarão de existir após a pandemia se esvaír. Pelo contrário, é um caminho sem volta com a utilização da tecnologia auxiliando aqueles que são usuários do serviço cartorário.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (lei dos cartórios)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Direito processual constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- HOPKINGS UNIVERSITY & MEDICINE. *Coronavirus Resource Center*. Baltimore, EUA: Dashboard, 2020.

Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>.
Acesso em 12 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios - PNAD contínua*. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em 12. jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2.